



ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ICAPUÍ, ESTADO DO CEARÁ.

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

TOMADA DE PREÇOS Nº 003/2021

DIAS & NEVES ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ n.º 13.394.530/0001-03, isento de inscrição estadual, Inscrição Municipal n.º 1158911, OAB/CE n.º 700, Telefone: Telefone: (85) 99989-9004 / (85) 99733-7603, e-mail: diasnevesadvogados@gmail.com, situada na Av. Central, 93, Jereissati I, Maracanaú-CE, CEP: 61.900-415, devidamente representada por seu sócio, Dr. EMANUEL PONTE FROTA NEVES JUNIOR, inscrito na OAB/CE n.º 20.323 e portador do CPF: 647.813.133-53, vem à presença de Vossa Senhoria, tempestivamente, com fulcro no artigo 109, inciso I, §3º, da Lei 8.666/93, apresentar suas **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto por **DANIELLI GONDIM CAMPELO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, na Tomada de Preços nº 003/2021, mediante as razões de fato e direito a seguir aduzidas:

I. DA DECISÃO RECORRIDA E DAS INSUBSISTENTES ALEGAÇÕES DA RECORRENTE.

Trata-se de recurso administrativo interposto por DANIELLI GONDIM CAMPELO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, que insurge-se contra a decisão de sua inabilitação, alegando que a decisão proferida pela Presidente da Comissão de Licitação, de inabilitação, estaria equivocada, sustentando, ainda prejuízo por informação errônea, que possui aptidão técnica-profissional e que a exigência de atestado técnico, acompanhado de nota fiscal e contratos, é medida ilegal.

Importante ressaltar que nos procedimentos licitatórios é comum o inconformismo daqueles que sucumbem no curso do processo de legalidade da documentação e posterior escolha da melhor proposta para a Administração Pública. E, conforme se denota das razões recursais, se trata de mera insatisfação da recorrente com o resultado do certame, visto que não aponta qualquer ilegalidade que venha comprometer a credibilidade do resultado.

Pretende-se, à bem da verdade, de forma ATEMPORAL, uma verdadeira impugnação às exigências constantes no Edital, que poderá lhe beneficiar, na medida em que perquire a extinção de documentações e exigências constantes no manifesto licitatório, **somente após a sua inabilitação**, por não possuí-las na data marcada.

Contudo, em que pese à indignação da recorrente contra a inabilitação, o recurso não merece prosperar por trazer fundamentações inoportunas e argumentos já superados e atemporal, tendo em vista que descumpriu requisitos objetivos do Edital.

É o que ficará detalhadamente ratificado ao longo desta manifestação.

II. DA ESTRITA OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS QUE REGEM O PROCESSO LICITATÓRIO.

É consabido que todo e qualquer processo licitatório deve ser norteado pelos Princípios básicos estampados no caput do Artigo 3º, da Lei nº 8.666/93, senão veja-se:

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

A recorrente, em suas razões, questiona exigências do processo licitatório, sustenta de que houve prejuízo por informação errônea e excesso de formalismo, que no seu entender não seria legal exigir os documentos especificados no item 4.2.4. “b”, questionando a legalidade do ato praticado pela autoridade administrativa.

Ocorre que ao caso em tela, em que pese não merecer prosperar as alegações praticadas em sede de recurso, obtempera-se que por esta Comissão de Licitação foram observados os Princípios da legalidade, igualdade e vinculação ao instrumento convocatório, os quais deve reger a Administração Pública.

Quanto à legalidade, nas palavras do célebre doutrinador Hely Lopes Meirelles, *“a legalidade, como princípio da Administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil, e criminal, conforme o caso”*. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 32ª edição. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 87.)

Logo, uma vez verificada a falta de preenchimento de requisito específico, que atestou pela ausência dos documentos exigidos no Edital, correto o posicionamento da Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Icapuí, de impedir a habilitação da Recorrente.

O princípio da **igualdade** visa, além da escolha da melhor proposta, assegurar aos interessados em contratar com a Administração Pública, **igualdade de direitos**, proibindo a concessão de preferências e privilégios a determinados licitantes.

Segundo Di Pietro: *“O princípio da igualdade constitui um dos alicerces da licitação, na medida em que esta visa, não apenas permitir à Administração a escolha da melhor proposta, como também assegurar igualdade de direitos a todos os interessados em contratar. Esse princípio que hoje está expresso no artigo 37, XXI, da Constituição, veda o estabelecimento de condições que implique preferência em favor de determinados licitantes em detrimento dos demais.”* (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 24ª edição – São Paulo: Atlas, 2011, p. 361.)

Caso a Administração Pública não tivesse procedido a análise criteriosa aos documentos de habilitação da empresa Recorrente, terminaria por favorecê-la em detrimento das demais licitantes indicadas no quadro “Resultado da Habilitação”. Por mais que a Recorrente tente argumentar o contrário, a verdade é que ELA não apresentou documentação condizente com os termos do edital lançado.

Exigir posicionamento diverso ao que foi tomado, configuraria tratamento desigual, **o que atentaria contra o Princípio da Igualdade.**

Correta, portanto, a Decisão desta Comissão julgadora em não permitir que a empresa DANIELLI GONDIM CAMPELO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA permaneça concorrendo com as demais.

E, quanto ao **Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório**, impera consignar que o renomado doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello, observa em uma de suas obras, que *“este Princípio vincula a Administração Pública a seguir, de forma estrita, a todas as regras que tenham sido previamente estipuladas para disciplinar e conduzir o certame”*. (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 28ª edição – São Paulo: Malheiros, 2011, p. 542)

Trata-se, pois, de Princípio decorrente do art. 41, da Lei nº 8.666/93, o qual estabelece, de forma clara, o seguinte:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.” (Grifado)

Estando as Partes adstritas ao edital, qualquer desvio aos termos delineados no instrumento, caracteriza afronta ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Nessa perspectiva, querer forçar a Administração Pública em admitir as teses recursais, é o mesmo que pedir que esta infrinja ao “Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório”, o que, obviamente, não é admissível.

III. DOS ARGUMENTOS COLACIONADOS EM SEDE PRELIMINAR.

A Recorrente aborda, PRELIMINARMENTE, de possível prejuízo por informação errônea da Comissão de Licitação, consubstanciado em e-mail recebido, dando conta de suposta designação de nova data e retificação do Edital.

Que, por entender que o certame seria remarcado, deixou de apresentar documentação pertinente exigida no Edital convocatório.



Em apertada síntese, não merece prosperar tais alegações, vez que a Comissão processante agiu dentro dos princípios da legalidade, igualdade e vinculação ao instrumento convocatório, na medida em que deu publicidade, mediante Aviso de Licitação, datado de 26 de fevereiro de 2021, do instrumento convocatório mediante divulgação em quadro de aviso do órgão, em site oficial, no Diário Oficial dos Municípios do Ceará, no Jornal O Estado e no Diário Oficial do Estado do Ceará, impairando dúvidas de que na data do dia 15 de março de 2021, seria realizada a abertura do certame para entrega dos envelopes de habilitação e proposta, como de fato foi!

Não existe qualquer documento hábil comprobatório da intenção de que a data inicialmente marcada, seria alterada. Frise-se, inexistem, mediante os meios de publicações acima ditas, inclusive por meio do Aviso de Retificação de Edital, informação que pudesse levar às partes interessadas dúvidas acerca da realização da abertura dos envelopes em data diversas daquela agendada.

Portanto, superada qualquer indicação de suposto prejuízo às partes licitantes, falar-se-á em prejuízo por informação errônea, afigura medida desproporcional e surreal, posto que a Parte ora Recorrente, inclusive, compareceu no dia marcado, participando de todo processo licitatório, conforme assinatura constante na Ata de Sessão Pública de Abertura da Tomada de Preços nº 003/2021.

Pensar diferente, contrariando o princípio da igualdade e vinculativo ao instrumento convocatório, afiguraria tratamento desigual e descumprimento de normas e condições do edital, em favorecimento ao Recorrente, ora combatido, que não demonstrou, temporalmente, aptidão e regular documentação para habilitação, fato consumado pelo correta inabilitação.

Portanto, vê-se que inexistiu prejuízo por suposta informação errônea, tendo em vista que a retificação de edital ocorreu mediante sua publicação, por todos os meios

admitidos, dando-se **PLENA CIÊNCIA** do seu teor, e clarividente na **permanência de sua data de realização** no dia 15 de março de 2021.

Outrossim, apegar-se ao estado de isolamento social rígido, como justificativa pela impossibilidade de apresentação, tempestivamente, da Certidão emitida pela Ordem dos Advogados do Brasil – Subseção do Ceará, na forma sustentada, bem como dos documentos, é medida imprópria e afigura tratamento desigual, pois desde o início sabe-se das condições para habilitação, a data de realização das aberturas dos envelopes, bem como por esta parte peticionante foram apresentados **TODOS** os documentos exigidos.

Em sendo assim, não merecem prosperar os argumentos lançados pela recorrente em sede preliminares e/ou argumentativas, visto que o Edital foi publicado com bastante antecedência, inexistindo, inclusive, quaisquer impugnações, seja ao ato convocatório ou de sua Retificação, não podendo, em sede recursal, a parte inabilitada pretender uma verdadeira **impugnação ao edital**, o que não pode ser recebida sob pena de ferir de morte o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, bem como o princípio da Isonomia.

IV. DO NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS FORMAIS DO EDITAL – ITEM 4.2.4, “B’.

Da Ata de Sessão Pública de Abertura da Tomada de Preços nº 003/2021, apresentou-se o resultado da análise da “Documentação de Habilitação” dos licitantes, onde consta que a empresa **DANIELLI GONDIM CAMPELO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA** foi corretamente considerada inabilitada para participar do certame licitatório, visto que não atendeu as exigências previstas no Edital, em seu item 4.2.4, “b”.

Do edital exigia-se, **PARA TODOS** os concorrentes, e de que tal documento deveria estar inserido no envelope de habilitação devidamente lacrado, conforme disposto expressamente no item 4.2.4, “b”, *in verbis*:

4.2.4 – Quanto à regularidade técnica, deverá a licitante apresentar:

(...) *Omissis*.

b) Comprovação de aptidão técnica para o desempenho de atividades pertinentes e compatível com o objeto da licitação, através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado (com firma reconhecida) e registrado na entidade profissional competente, que comprove que o(a) licitante tenha prestado ou esteja prestando serviços de natureza e espécie condizentes com o objeto desta licitação acompanhado de cópia de contrato e nota fiscal referente ao objeto, devidamente autenticado.

(Grifado)

É NOTÓRIO que a Recorrente pretende, por intermédio do presente recurso combatido, realizar verdadeira impugnação ao edital, alegando em fase defensiva acerca da ilegalidade da requisição de determinada documentação, como forma de objetivar a modificação da decisão que tornou-a inabilitada.

Ocorre que da leitura do item sobredito, **que vincula todos os participantes**, inexistem dúvidas acerca da obrigatoriedade da apresentação dos documentos exigíveis, dentro do envelope de Habilitação, devidamente lacrado e que, em caso de ausência ou inobservância do disposto nesse item, **notadamente acerca da apresentação de documentos de habilitação**, tornará o licitante inabilitado no presente certame, o que *in casu* ocorreu.

À Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Icapuí interessa que seja, ao fim, contratada empresa capaz de oferecer segurança e qualidade do serviço executado, ao menor preço. Dessa forma não é crível que um ou outro participante do

processo “force” o órgão julgador a ter conhecimento de que possui *expertise* para execução dos serviços objeto do certame, assim como pretende a recorrente, sem sequer apresentá-lhe TODA a documentação exigida no Edital.

À Administração Pública não é dado o direito de deduzir, interpretar, concluir algo. A Administração Pública deve pautar-se na Lei, *in casu*, ao Edital e suas exigências. Logo, ao não oportunizar a correta anexação dos documentos exigidos, “implícitos” no Edital, fere os princípios da igualdade e vinculação ao instrumento convocatório, na medida em que essa Peticionante disponibilizou, corretamente e tempestivamente, as documentações correlatas exigidas para fins de habilitação.

Portanto, inexistente razão para o Recurso da empresa ser provido, tampouco para que modifique a decisão que inabilitou-a, por ser medida de justiça.

Outrossim, apegar-se na possível realização de diligência para confirmação de capacidade técnica e/ou *expertise* pregressiva, fere, sobremaneira, os primados da isonomia e igualdade de tratamento entre os participantes.

Conforme devidamente consignado na Ata da Sessão Pública de Abertura da Tomada de Preços nº 003/2021, a empresa Recorrente “não apresentou documentação referente ao item 4.2.4,b - não preenchendo os requisitos do Edital, pretendendo, em sede de recurso, verdadeira impugnação ao ato convocatório.

Nesse piso, urge citar que da documentação apresentada, resta clarividente o não cumprimento das exigências constantes no Edital, notadamente na apresentação de Comprovação de Aptidão Técnica para o desempenho de atividades pertinentes e compatível com o objeto da licitação, **registrados na entidade profissional competente**, que comprovem que o(a) licitante tenha prestado ou esteja prestando **serviços de natureza e espécie condizentes com o objeto desta licitação**, acompanhado de **cópias dos contratos e notas fiscais** referentes ao objeto.

Da simples leitura do documentos anexados, vê-se que ao Atestado fornecido pela Câmara Municipal de Fortim, não foi apresentado qualquer documento de recebimento pagamento, que comprove o efetivo serviço, seja mediante apresentação de Comprovante de Pagamento, Recibo de Pagamento e/ou Contracheque, documentos estes plausíveis e exigíveis em Edital, na forma descrita no item 4.2.4, aliena “b”, como condição para habilitação no certame.

Assim, a simples alegação de que não poderia apresentar Nota Fiscal, por impossibilidade ao cargo comissionado exercido, não deve prosperar, visto que a parte Recorrente sequer cuidou-se de apresentar outras formas de comprovações de recebimentos de salários e/ou proventos (Comprovante de Pagamento, Recibo de Pagamento e/ou Contracheque), não podendo, em sede de recurso, buscar impugnar exigência constante no Edital a fim de habilitar-se, após a abertura dos envelopes, dado princípios da igualdade e vinculação ao instrumento convocatório.

Igualmente, a Recorrente deixou de apresentar, referente ao Atestado fornecido pela empresa CELM Aquicultura S/A, a cópia do Contrato, bem como registro, mediante Certidão, na entidade de classe competente (OAB/CE), na forma exigida no item 4.2.4, aliena “b”, estando claro, portanto, a sua inabilitação por descumprimento ao referido item.

Veja-se o que diz o edital:

4.2.4 – Quanto à regularidade técnica, deverá a licitante apresentar:

(...) *Omissis*.

b) Comprovação de aptidão técnica para o desempenho de atividades pertinentes e compatível com o objeto da licitação, através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou

privado (com firma reconhecida) e registrado na entidade profissional competente, que comprove que o(a) licitante tenha prestado ou esteja prestando serviços de natureza e espécie condizentes com o objeto desta licitação acompanhado de cópia de contrato e nota fiscal referente ao objeto, devidamente autenticado.
(Grifado)

Ora, evidencia-se que a Recorrente pretende impugnar, novamente, exigências constantes no Edital, de forma atemporal, fato que não deve prosperar com base nos princípios da igualdade e vinculação ao instrumento convocatório.

Acresça-se a tudo isso o fato de os Atestados fornecidos pela Recorrente, principalmente o emitido pela empresa CELM Aquicultura S/A, não se tratam de serviços de natureza e espécie condizentes com o objeto licitado, qual seja, **assessoria e consultoria jurídica legislativa perante Câmara Municipal**, no qual possui, em seu Projeto Básico, serviços de produção de pareceres à **chefia do Legislativo e suas Comissões**; elaboração de **peças legislativas** como anteprojetos, minutas de emendas, destaques e requerimentos; resposta às consultas sobre **assuntos legislativos**, formulação de **projetos de Lei, Pareceres de Comissões de Veto; Proposta de Emenda da Lei Orgânica e Regimento Interno, Projeto de Lei Ordinária, Decreto Legislativo**; revisar, no que concerne a **técnica legislativa**, ofícios e mensagens a serem enviadas ao órgão do Poder Executivo, dentre outras especificações.

Da simples consulta ao seu CNPJ, resta claro que o documento fornecido não é hábil para aptidão de comprovação em atuação para serviços de natureza e espécie condizentes com o objeto desta licitação, não possuindo caráter probatório para aferir que a Recorrente seja detentora de atestado de responsabilidade técnica por execução de serviço de características semelhantes.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 04.506.123/0001-50 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 12/06/2001
--	--	---------------------------------------

NOME EMPRESARIAL CELM - AQUICULTURA S/A

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****	PORTE DEMAIS
---	-----------------

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 03.21-3-02 - Criação de camarões em água salgada e salobra
--

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 03.11-6-02 - Pesca de crustáceos e moluscos em água salgada 03.21-3-05 - Atividades de apoio à aquicultura em água salgada e salobra 03.21-3-99 - Cultivos e semicultivos da aquicultura em água salgada e salobra não especificados anteriormente 03.22-1-99 - Cultivos e semicultivos da aquicultura em água doce não especificados anteriormente 10.20-1-01 - Preservação de peixes, crustáceos e moluscos 46.17-6-00 - Representantes comerciais e agentes do comércio de produtos alimentícios, bebidas e fumo (Dispensada *) 46.34-6-03 - Comércio atacadista de pescados e frutos do mar 46.39-7-01 - Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral (Dispensada *) 52.11-7-99 - Depósitos de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda-móveis 64.62-0-00 - Holdings de instituições não-financeiras

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 205-4 - Sociedade Anônima Fechada

LOGRADOURO FAZ ILHA DOS VEADOS	NÚMERO SN	COMPLEMENTO *****
--	--------------	----------------------

CEP 62.800-000	BAIRRO/DISTRITO SEDE ZONA RURAL	MUNICÍPIO ARACATI	UF CE
--------------------------	---	-----------------------------	-----------------

ENDEREÇO ELETRÔNICO CAETANOQUEDESJR@CELM.IND.BR	TELEFONE (88) 3421-3342
---	-----------------------------------

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****	
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/11/2005
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL	
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****

De suma importância frisar que a exigência de apresentação de Atestado de Capacidade Técnica por **serviços de natureza e espécie condizentes com o objeto desta licitação**, traz ao órgão público medida de aferir qualificação técnica dos licitantes, buscando selecionar aquele com melhores condições para o desenvolvimento da assessoria e consultoria na área legislativa, que possui suas especificações, e não pela apresentação de Atestado fornecido por empresa criadora de camarão, com OBJETO ALHEIO AOS SERVIÇOS QUE ORA SE PRETENDE CONTRATAR.

No que tange a documentação para comprovação da qualificação técnica, não se trata de uma faculdade da Administração pública exigir os documentos necessários para a habilitação, mas sim de um dever, assim como vinculá-los ao instrumento convocatório, sendo, igualmente, uma necessidade de aferição da capacidade técnica nos certames única e exclusivamente para que a Administração Pública possa averiguar se o **licitante detém a capacidade necessária para gerir, cumprir o contrato administrativo**, caso seja declarado vencedor do certame.

Nessa esteira de entendimento já CONSOLIDADA nas cortes de contas, é claro que, a verificação quanto à qualificação técnica do licitante não pode se limitar à simples exigência e recebimento de atestados, **sem que se haja efetivamente comprovada tal qualificação**. Por essas razões, tanto a norma de regência, como o edital do certame,

reportam-se à necessidade de vinculação dos atestados fornecidos com o profissional responsável técnico, bem como Contrato e Nota Fiscal.

De igual modo, e, após análise dos atestados apresentados, verifica-se que a empresa DANIELLI GONDIM CAMPELO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA não logrou êxito em comprovar a qualificação para atuação perante esta respeitável Casa legislativa, por inexactidão de **serviços de natureza e espécie condizentes com o objeto desta licitação**, na forma prevista no Edital, pois os atestados apresentados não comprovaram sua capacidade.

Com efeito, o fato de a Presidente da Comissão de Licitação ter realizado a diligência perante a Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Ceará, por ausência da assinatura do Secretaria Geral no referido documento, encontra guarida no item 6.4 do Edital, que prevê a promoção de diligência, **em sua forma facultativa**, para esclarecer ou complementar a instrução do processo, que ocorrera com a mera consultiva a fim de corrigir o erro formal. Não se pode perquirir diligências a fim de realizar a juntada posterior de documento ou informações que deveriam constar inicialmente no processo, posto que a Recorrente deixou de apresentá-los.

O objetivo maior do procedimento licitatório é a consecução do interesse público aliada à **observância dos primados da isonomia e igualdade de tratamento e condições entre os participantes**, sob pena de haver burla ao procedimento licitatório. E em assim fazendo, estaria ao arrepio dos referidos princípios.

Portanto, ante a não apresentação dos documentos exigidos no Edital, trata-se de um juízo de verdade real, o qual a Recorrente, na condição de participante, não reuniu as condições definidas no Edital, posto que não as apresentou. Assim, a decisão da Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Icapuí está correta e contra a qual não cabe qualquer tipo de censura. Deve permanecer intacta!

V. DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

Vale ainda destacar que que o Edital, destinado a normatizar o desenvolvimento e o regime da futura relação contratual, deve estabelecer as condições a serem preenchidas pelos licitantes para a participação no certame, indicando os elementos a serem apresentados para a demonstração de seu atendimento.

Com suporte na doutrina e jurisprudência vigentes, pode-se entender como desídia da Administração deixar de exigir a apresentação dos documentos de habilitação da empresa Recorrente, ou ainda, se omitir em sua análise, nos exatos termos do edital e normas pertinentes, face ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, sob pena de restar prejudicada a futura execução do objeto ora posto em licitação, em prejuízo ao interesse público do qual não se pode descurar.

Ainda nesse contexto, relevante frisar que o edital é a lei interna da licitação (art. 41, da Lei 8.666/93), fazendo que, tanto a Administração quanto as licitantes fiquem presas ao que for nele estipulado, **sendo inadmissível, ilegal e incompreensível a aceitação de documentos ou propostas em desacordo com o exigido no instrumento convocatório.**

Não faz sentido que a Administração fixe um determinado procedimento e forma no edital e que, na hora da análise, quer da documentação, quer das propostas ou mesmo da forma pré-estabelecida para a sua entrega, venha a admitir que se contrarie o exigido.

A vinculação ao edital é expressa pela lei em duas oportunidades distintas, no artigo 3º e no artigo 41 da Lei 8666/93.

Art. 3º. A licitação destina-se a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com

os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes só correlatos.

Art. 41. A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. (Grifado)

Com relação ao princípios, que possuem grande relevância para a Administração Pública no Estado de Direito, o maior administrativista em atividade no país, Prof. Celso Antônio Bandeira de Mello, expõe de forma notável e com perfeição: “Violar um princípio é muito mais grave do que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa não a um específico mandamento obrigatório, mas a todo um sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio violado, porque representa insurgência contra todo um sistema, subversão de seus valores fundamentais, contuméria irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra.” (BANDEIRA DE MELO. Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 23 ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 927.) (Grifado)

Possui grande relevo, *in casu*, o Princípio da Legalidade e da Vinculação ao Instrumento Convocatório que são basilares para a configuração do regime jurídico-administrativo, e específico para o Estado de Direito. Nessa esteira, oportuno registrar que a parte Recorrente, após a abertura dos envelopes e posterior INABILITAÇÃO, almeja impugnar exigências do Edital, em total arrepio à legislação, contrariando, também, o disposto no art. 41, §1º da Lei de Licitações:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º. Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º. Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

(Grifado)

Patente, na oportunidade de abertura dos envelopes, nos termos do §2º acima, que decaiu o direito de impugnar os termos do edital, devendo, todos os participantes que não o fizeram tempestivamente, vincular-se ao instrumento convocatório, vez que cabe ao Pregoeiro, de forma certa e indubitosa, que os procedimentos a serem adotados deverão ter como principal basilar o Edital.

Como é cediço, a CPL desta Casa legislativa, por força da regra inscrita no artigo 41 da Lei n.º 8.666/93, não pode afastar-se do edital para proferir seu julgamento em qualquer das fases do processo licitatório. O edital, nesse caso, torna-se lei entre as partes.

Assim preceitua o renomado doutrinador Marçal Justen Filho, que em sua Obra afirma que: “Quando o edital impuser comprovação de certo requisito não cogitado por ocasião do cadastramento, será indispensável a apresentação dos documentos correspondentes por ocasião da fase de habilitação” (Pregão. Comentários à Legislação do Pregão Comum e do Eletrônico, 4ª ed., p. 305). Como exemplo de violação ao referido princípio, o referido autor cita a não apresentação de documento exigido em edital e/ou a apresentação de documento em desconformidade com o edital (como documento enviado por fac-símiles em apresentação dos originais posteriormente)”. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12 ed. São Paulo: Dialética, 2008, p. 69 e 813.) (Grifado)

Conclui-se, pois, que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se **assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes**, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres.

Ademais, a aceitação da referida empresa no certame, após descumprimento às normas contidas no edital, consistirá em **QUEBRA DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE**, já que todos os participantes devem ser tratados de igual forma, devendo cumprir as normas legais e editalícias.

Caso se aceite a participação de empresas que não cumpram com as estipulações contidas no instrumento convocatório, estará privilegiando alguns em detrimento dos demais, o que é vedado pelo art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93.

Por derradeiro, por inexistência de interposição, no prazo legal, de impugnação ao Edital, implica na decadência do direito de impugná-lo e na aceitação implícita de todos os

seus termos; assim, a pretensa alteração das exigências do edital, em sede de recurso de inabilitação, não produz o efeito de afastar a sua inabilitação.

Esse, aliás, é o entendimento dominante em nossas Cortes de Contas:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO.
DESCUMPRIMENTO DE REQUISITO EXIGIDO PELO
EDITAL PARA A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DO
LICITANTE. INABILITAÇÃO. ART. 4o., INC. VII DA LEI
10.520/02.

1. De acordo com o art. 4o., inc. VII da Lei 10.520/02, nas licitações realizadas sob a modalidade de pregão, os licitantes devem apresentar, já na abertura da sessão pública inicial, declaração em que afirmem cumprir plenamente os requisitos para a habilitação, sob pena de serem considerados, desde logo, inabilitados para o certame.

2. Diante de irregularidades ou ilegalidades em edital de pregão, **cabe ao licitante o manejo de recurso a fim de combatê-las**, nos termos do art. 41, parág. 2o. da Lei 8.666/93, **sendo que a sua não interposição no prazo legal implica na decadência do direito de impugnar o edital e na aceitação implícita de todos os seus termos**; assim, a mera declaração, feita por licitante, de que assume as conseqüências decorrentes do não cumprimento de determinada exigência editalícia por ele considerada ilegal não produz o efeito de afastar a sua inabilitação, caso desacompanhada da interposição, no prazo legal, do correspondente recurso.

3. AGTR a que se nega provimento. (TRF-5 - AGTR: 63908 RN 2005.05.00.028719-2, Relator: Desembargador Federal Napoleão Maia Filho, Data de Julgamento: 14/02/2006, Segunda Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 15/03/2006 - Página: 820 - Nº: 51 - Ano: 2006) (Grifado)

Ora, parece claro que a irresignação de um dos licitantes quanto as exigências constantes do Edital – Tomada de Preços nº 003/2021, deve ensejar a interposição de recurso contra a mesma, sendo inadequado e, portanto, ineficaz qualquer outro meio tendente a combatê-la, como ora almeja a Recorrente. Em não o fazendo, como de fato ocorreu, implica na decadência do direito de impugná-lo, acarretando, ainda, a aceitação implícita de todos os seus termo.

Assim, tendo a Recorrente descumprido, sobremaneira, exigências referentes à qualificação técnica constantes do Edital, e diante da ausência de recurso tendente a impugná-lo, não há como se afastar a sua inabilitação.

Portanto, tanto as licitantes quanto a Administração Pública, encontram-se vinculadas ao instrumento convocatório, o qual se consubstancia na lei interna da licitação, imperiosa a manutenção da inabilitação da empresa recorrente, ante ao não cumprimento das determinações editalícias, nos termos das regras estabelecidas no instrumento convocatório e da legislação vigente.

VI. DA ILEGALIDADE DO CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL DA RECORRENTE.

De igual modo, impera consignar que a recorrente deixou de apresentar o Certificado de Registro Cadastral (CRC) apto e válido, visto que fora emitido fora do prazo

legalmente exigido no Edital (item 2.2.1) e em desacordo com o art. 22, §2º e art. 110, §Único da Lei nº 8.666/93.

Obtempera-se que não se trata de formalismo excessivo, mas de observância ao instrumento convocatório, à lei de licitações e ao princípio da igualdade, posto que o Peticionante, ora combatente, cadastrou-se e atendeu a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas.

Assim prescrevem os artigos 22, § 2º, e 110, Parágrafo Único da Lei nº 8.666/03:

“Art. 22. São modalidades de licitação:

(...) Omissis.

§ 2º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.

Verifica-se da leitura do art. 110, Parágrafo Único, que aos prazos deverão ser considerados os dias de expediente no órgão ou na entidade, quais sejam, dias úteis, posto que a Câmara Municipal de Icapuí não possui expediente aos finais de semana. Em assim sendo, é nítido que o CRC emitido pelo órgão na sexta-feira que antecedeu a data de abertura do certame, não atendeu ao disposto no art. 22, §2º, por ter sido cadastrado fora do prazo do

terceiro dia anterior à data do recebimento da proposta, contrariando, igualmente, o previsto no Edital, item 2.2.1.

Portanto, apresenta-se mais um motivo justificável acerca da inabilitação da empresa Recorrente, não merecendo prosperar quaisquer de suas alegações, porquanto descumpriu várias exigências do Edital, sendo acertada a decisão de INABILITAÇÃO.

VII. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS.

Por derradeiro, consigna-se que a Recorrente inabilitada pretende, em sede recursal, realizar uma verdadeira impugnação ao Edital, na medida em que questiona as exigências documentais, formalismo, sua forma, prazos, enfim, sendo que de forma ATEMPORAL o faz, uma vez que o prazo para referida finalidade de impugnação deveria ser feito anteriormente abertura dos envelopes de habilitação, conforme legislação aplicável.

Inadmite-se, assim, após a entrega e abertura dos envelopes de habilitação e propostas, quaisquer alterações do Edital.

Ante o exposto, REQUER:

- a) Seja desprovido o Recurso Administrativo, uma vez verificada a falta de preenchimento de requisito específico disposto no item 4.2.4, alínea "b", sendo correto o posicionamento da Comissão Permanente de Licitação de impedir a habilitação da Recorrente;
- b) Para, ao final, ante aos fatos narrados e as razões de direito aduzidas na presente peça e à luz dos princípios basilares da administração pública, REQUER SEJA RECONHECIDA E DECLARADA A TOTAL IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO, ATRAVÉS DO INDEFERIMENTO DO PLEITO DA RECORRENTE DANIELLI GONDIM CAMPELO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, por ausência de fundamentação legal ou jurídica que possam conduzir a

reforma da decisão proferida pela Presidente da CPL da Câmara Municipal de Icapuí, na medida em que forçar a Administração Pública em admitir as teses recursais, é o mesmo que pedir que esta infrinja ao “Princípio da Legalidade”, ao “Princípio da Igualdade” e ao “Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório”, o que, obviamente, não é admissível, de forma que aplicou-se o entendimento melhor se adequa ao interesse da Administração Pública;

- c) Portanto, pugna-se pelo prosseguimento das demais fases do processo licitatório para, posteriormente, ser proferida a adjudicação e posterior homologação do objeto licitado para com a licitante habilitada DIAS & NEVES ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ n.º 13.394.530/0001-03;
- d) Em caso de prosperar outro entendimento por parte desta Digna Pregoeira, requer
seja o presente encaminhado à apreciação da autoridade superior do órgão licitante, para que, em última análise, decida sobre seu mérito, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei Federal n.º 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Nestes termos

Pede Deferimento.

Icapuí/CE, 24 de março de 2021.

DIAS & NEVES ADVOGADOS ASSOCIADOS
CNPJ n.º 13.394.530/0001-03
EMANUEL PONTE FROTA NEVES JUNIOR
CPF nº 647.813.133-53 / OAB/CE n.º 20.323